



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.795 - DF (2015/0237393-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBSTONE DO BRASIL COMERCIO DE MARMORES LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA NIZAM SALAM - EPP
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.795 - DF (2015/0237393-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSTONE DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA. - EPP contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que as Súmulas nºs 7 e 83/STJ são inaplicáveis.

Alega violação dos arts. 130, 131 e 469 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que as empresas litigantes não fazem parte de um mesmo grupo econômico, motivo pelo qual deveria ter sido possibilitada a prova da inexistência de responsabilidade solidária, principalmente porque o decidido na esfera trabalhista não faz coisa julgada no cível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.795 - DF (2015/0237393-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverou a decisão ora agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca da existência de responsabilidade solidária e do indeferimento de prova testemunhal decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

“(…)

Segundo a Ré/Apelante existe confusão entre as partes, em razão do fato da pessoa de Thani e sua filha Diana gerirem as empresas que são partes nestes autos, ou seja, ambas, quando da ocorrência dos fatos, atuavam na gestão simultânea das empresas ora Autora e Ré.

No caso, efetivamente do que consta dos autos, tanto Autora e Ré, possuem personalidades jurídicas distintas, de modo a não configurar a respectiva confusão. E ainda que se pudesse admitir tal situação, a vinculação ao mesmo grupo econômico na sentença trabalhista restou assentada, de modo a persistir a responsabilidade solidária então questionada.

No tocante ao indeferimento da prova testemunhal, razão também não socorre a Autora.

Na hipótese, o julgador embasou a decisão na prova documental formalizada nos autos no decorrer da tramitação do feito, restando evidenciada, segundo as convicções do julgador de origem, a solidariedade entre as partes, e, portanto, a condição de devedores dos requeridos, pelo exercício do direito de regresso.

Destaco, por oportuno, ser desnecessária a tomada de depoimento pessoal da testemunha indicada para demonstração da solidariedade, da extensão da obrigação abrangida na demanda trabalhista, não havendo falar em afronta à ampla defesa e contraditório, sobretudo porque a questão já restou decidida no âmbito laboral.

(…)

No presente caso, constata-se que o d. Juízo a quo, entendeu desnecessária a produção da prova testemunhal, e dos elementos dos autos, não vislumbro também a sua imprescindibilidade. Portanto, o il. julgador agiu em conformidade com a lei e com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça” (e-STJ fls. 452/453).

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não obstante a argumentação da agravante, observa-se que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 359.425/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237393-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 781.795 / DF**

Números Origem: 01491177620128070001 20120111491174 20120111491174AGS

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSTONE DO BRASIL COMERCIO DE MARMORES LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA NIZAM SALAM - EPP
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSTONE DO BRASIL COMERCIO DE MARMORES LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA NIZAM SALAM - EPP
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.